



2020/2018(INL)

16.7.2020

PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

que contém recomendações à Comissão sobre o ato legislativo sobre os serviços digitais: melhorar o funcionamento do mercado único (2020/2018(INL))

Relator de parecer (*): Paul Tang

(Iniciativa – artigo 47.º do Regimento)

(*) Comissões associadas – artigo 57.º do Regimento

PA_INL

SUGESTÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo:

- a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:
 1. Sublinha que os serviços digitais e os algoritmos subjacentes têm de respeitar plenamente os direitos fundamentais, nomeadamente a privacidade, a proteção dos dados pessoais, a não discriminação, a liberdade de expressão e de informação e os direitos da criança, tal como consagrados nos Tratados e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; insta, por conseguinte, a Comissão a implementar uma obrigação de não discriminação, de transparência e de explicação dos algoritmos, sanções para fazer cumprir essas obrigações, bem como a possibilidade de intervenção humana, para além de outras medidas de conformidade, como monitorização, avaliações, auditorias independentes e testes de esforço específicos para favorecer e assegurar o cumprimento; entende que deve ser seguida uma abordagem baseada no risco, de acordo com a qual seriam aplicadas regras mais rigorosas aos algoritmos que constituem ameaças potenciais para os direitos e liberdades fundamentais; sublinha que o cerne do conceito de transparência e explicação dos algoritmos deve ser que as informações fornecidas ao utilizador sejam apresentadas de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso, numa linguagem clara e simples, em particular no que respeite a qualquer informação dirigida especificamente a uma criança;
 2. Salienta que o rápido desenvolvimento dos serviços digitais exige uma forte estrutura legislativa capaz de perdurar no futuro para proteger os dados pessoais e a privacidade; observa que a Diretiva relativa ao comércio eletrónico remonta a 2000, embora o regime de proteção de dados tenha sido significativamente atualizado desde então; relembra, por conseguinte, que qualquer futura disposição do Ato legislativo sobre os serviços digitais deve respeitar plenamente o quadro geral dos direitos fundamentais e o regime europeu em matéria de privacidade e proteção de dados; salienta, neste contexto, que todos os prestadores de serviços digitais devem respeitar plenamente a legislação da União em matéria de proteção de dados, designadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (RGPD) e a Diretiva (CE) 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Privacidade e Comunicações Eletrónicas), atualmente em revisão, bem como a liberdade de expressão e a não discriminação, e assegurar a segurança e proteção dos seus sistemas e serviços;
 3. Destaca a importância de aplicar aos dados uma cifragem de ponta a ponta eficaz, uma vez que é essencial para a confiança e a segurança na Internet e impede eficazmente o acesso não autorizado de terceiros; sublinha que o Ato legislativo sobre os serviços digitais deve criar condições de concorrência equitativas, proporcionando clareza jurídica no que respeita aos conceitos e definições incluídos na legislação e sendo aplicável a todos os intervenientes pertinentes que ofereçam serviços digitais na União, independentemente de estarem estabelecidos dentro ou fora da União; frisa que o Ato legislativo sobre os serviços digitais deve ser orientado para o futuro e aplicável

à emergência de novas tecnologias com impacto no mercado único digital; salienta que o Ato legislativo sobre os serviços digitais deve manter o direito de utilizar os serviços digitais de forma anónima, sempre que a natureza do serviço ou a legislação em vigor não exija a identificação ou autenticação do utilizador ou do cliente;

4. Observa que, uma vez que as atividades em linha dos indivíduos permitem conhecer a sua personalidade e manipulá-los, a recolha geral e indiscriminada de dados pessoais relativos a ações e interações dos utilizadores interfere de forma desproporcionada com o direito à privacidade; confirma que os utilizadores têm o direito a não serem sujeitos a um rastreamento generalizado ao utilizarem serviços digitais; destaca que, no espírito da jurisprudência sobre metadados relativos à comunicação, as autoridades públicas devem ter acesso aos dados de subscrição e aos metadados de um utilizador apenas para investigar os suspeitos de crimes graves e com autorização judicial prévia; entende, no entanto, que os prestadores de serviços digitais não devem conservar dados para efeitos de aplicação da lei exceto se a conservação seletiva de dados de um utilizador específico seja diretamente ordenada por uma autoridade pública competente independente, em conformidade com o direito da União;
5. Assinala a recolha desnecessária de dados pessoais pelos serviços digitais aquando do registo para um serviço, como por exemplo o género, número de telemóvel e endereço postal, frequentemente causada pelo recurso a sistemas com início de sessão único; insta a Comissão a criar um serviço público como alternativa aos sistemas privados de início de sessão único; sublinha que esse serviço deve ser desenvolvido de forma a que a recolha de dados identificáveis de início de sessão seja tecnicamente impossível para o prestador do início de sessão e que sejam recolhidos apenas os dados absolutamente essenciais; insta a Comissão a introduzir a obrigação de os serviços digitais oferecerem sempre uma opção de início de sessão manual, estabelecida por defeito; recomenda à Comissão igualmente a criação, como serviço público, de um sistema de verificação da idade para utilizadores de serviços digitais, em especial para proteger os menores; frisa que ambos os serviços públicos não devem ser utilizados para rastrear as visitas dos utilizadores a múltiplos sítios web ou ser utilizados comercialmente, devem ser seguros, transparentes, apenas tratar os dados necessários para a identificação do utilizador, não devendo aplicar-se a quaisquer outros serviços digitais para além daqueles que exigem a identificação pessoal, a autenticação ou a verificação da idade, devem apenas ser utilizados com um objetivo legítimo e não devem, em caso algum, ser utilizados para restringir o acesso geral à Internet; sublinha que, para cada tipo de identificação oficial exigida fora de linha, é necessário criar um sistema seguro de identificação eletrónica em linha equivalente;
6. Salienta a importância da capacitação dos utilizadores no que respeita ao exercício dos seus próprios direitos fundamentais em linha; reitera que os prestadores de serviços digitais têm de respeitar e viabilizar o direito dos seus utilizadores à portabilidade dos dados, tal como previsto no direito da União; sublinha as dificuldades encontradas por quem deseja exercer os seus direitos individuais em matéria de proteção de dados e de privacidade face a plataformas dominantes que operam em vários mercados e possuem múltiplas filiais; solicita, por conseguinte, aos Estados-Membros e aos prestadores de serviços digitais que criem mecanismos de reclamação e recurso transparentes, fáceis, eficazes, justos e rápidos para permitir que as pessoas exerçam e façam valer os seus direitos ao abrigo do RGPD, bem como para permitir que os utilizadores contestem a

remoção dos seus conteúdos de linha; incentiva os prestadores de serviços digitais a criarem um ponto de contacto único para todas as suas plataformas digitais subjacentes, a partir do qual os pedidos dos utilizadores possam ser transmitidos ao destinatário correto; faz notar, além disso, que os utilizadores devem ser sempre explicitamente informados sobre se estão a interagir com um humano ou com uma máquina;

7. Assinala que os dados biométricos são considerados uma categoria especial de dados pessoais com regras específicas de tratamento; observa que a biometria pode e está a ser cada vez mais utilizada para a identificação e autenticação de indivíduos, nomeadamente numa série de áreas sensíveis, como a banca, e em serviços essenciais, como os cuidados de saúde, o que, independentemente das suas potenciais vantagens, a saber, um nível mais elevado de autenticidade em comparação com elementos de segurança alfanuméricos ou códigos PIN, caso seja difícil a presença física na obtenção de serviços essenciais, comporta riscos significativos e interferências graves com o direito à privacidade e à proteção dos dados, em especial quando efetuada sem o consentimento do titular dos dados, para além de permitir a fraude de identidade; insta, por conseguinte, a Comissão a incorporar no seu Ato legislativo sobre os serviços digitais a obrigação dos prestadores de serviços digitais conservarem dados biométricos unicamente no dispositivo em si, exceto se o armazenamento central de dados for permitido por lei, de oferecerem sempre aos utilizadores de serviços digitais uma alternativa à utilização de dados biométricos por defeito no acesso a um serviço, bem como a obrigação de informarem claramente os clientes sobre os riscos da utilização de dados biométricos; salienta que um serviço digital não pode ser recusado caso o indivíduo não dê consentimento para a utilização de dados biométricos;
8. Regista o potencial impacto negativo da publicidade personalizada, em particular a publicidade microorientada e comportamental, tal como realizada por intermediários de rastreamento publicitário e plataformas de licitação em tempo real, bem como a avaliação de pessoas sem o seu consentimento, especialmente menores, interferindo na vida privada, colocando questões quanto à recolha e utilização dos dados utilizados para personalizar a publicidade e ao seu potencial para perturbar o funcionamento dos processos democráticos e das eleições, oferecendo produtos ou serviços ou estabelecendo preços; está ciente da iniciativa das plataformas em linha no sentido de introduzir salvaguardas, por exemplo transparência e maior controlo por parte dos utilizadores, tal como previsto no Código de Conduta sobre Desinformação; insta, por conseguinte, a Comissão a introduzir limitações rigorosas em matéria de publicidade direcionada com base na recolha de dados pessoais, começando pela introdução de uma proibição da publicidade comportamental cruzada, sem prejudicar as pequenas e médias empresas; recorda que, atualmente, a Diretiva Privacidade Eletrónica apenas permite publicidade direcionada sujeita a consentimento explícito, caso contrário constitui uma prática ilegal, e insta a Comissão a proibir o recurso a práticas discriminatórias no fornecimento de serviços ou produtos;
9. Regista a cooperação dos serviços digitais com o mundo fora de linha, nomeadamente no setor dos transportes e da hotelaria; faz notar que os governos locais e o setor público podem beneficiar dos dados de determinados tipos de serviços digitais para melhorar, por exemplo, as suas políticas de planeamento urbano; recorda que a recolha, utilização e transferência de dados pessoais, também entre o setor privado e o

setor público, está sujeita às disposições do RGPD; exorta, por conseguinte, a Comissão a velar para que a sua proposta de Ato legislativo sobre os serviços digitais não seja incompatível com esse objetivo;

10. Apela a uma maior cooperação no que respeita à supervisão regulamentar dos serviços digitais; insta, por conseguinte, a Comissão a criar um sistema para a supervisão da aplicação do Ato legislativo sobre os serviços digitais e dos serviços digitais, através da cooperação entre organismos nacionais e europeus de supervisão e de auditorias anuais independentes, que se concentrem nos algoritmos dos prestadores de serviços digitais, nas suas políticas internas e no correto funcionamento do controlo interno do equilíbrio de poderes, tendo devidamente em consideração o direito da União e, em todas as circunstâncias, os direitos fundamentais dos utilizadores dos serviços, tendo em conta a importância fundamental da não discriminação e da liberdade de expressão e de informação numa sociedade aberta e democrática, bem como a encarregar as agências da UE e as autoridades nacionais competentes de proceder à supervisão da aplicação do ato legislativo sobre os serviços digitais;
11. Regista com preocupação que as autoridades de supervisão dos Estados-Membros estão sob pressão devido ao aumento das tarefas e responsabilidades relativas à proteção dos dados pessoais e à falta de recursos financeiros e humanos adequados; convida a Comissão a ponderar a possibilidade de as grandes empresas multinacionais tecnológicas disponibilizarem recursos às autoridades de supervisão;
12. Observa que os serviços digitais recorrem a algoritmos avançados para analisar ou prever preferências pessoais, interesses ou comportamentos, utilizando essa informação para disseminar e estruturar os conteúdos exibidos aos utilizadores dos seus serviços; salienta que a forma como esses algoritmos funcionam e como estruturam os conteúdos exibidos não é visível ou explicada aos utilizadores, o que lhes retira a liberdade de escolha e o controlo, possibilita a criação de câmaras de ressonância e gera desconfiança nos serviços digitais; insta, por conseguinte, a Comissão a que, na sua proposta de Ato legislativo sobre os serviços digitais, obrigue os serviços digitais a oferecerem a possibilidade de ver os conteúdos numa ordem não estruturada, a conferirem aos utilizadores um controlo acrescido sobre a hierarquização do conteúdo tal como lhes é apresentado, nomeadamente, através de opções que lhes permitam hierarquizar os conteúdos segundo uma ordem que se afasta dos seus hábitos de consumo de conteúdos, bem como de excluir totalmente qualquer estruturação de conteúdos; insta a Comissão ainda a elaborar um regime de dever de diligência que torne os serviços digitais responsáveis e responsabilizáveis pela estruturação dos conteúdos, definido através de orientações setoriais pormenorizadas e que torne obrigatória a transparência quanto à forma como os serviços digitais estruturam os conteúdos;
13. Frisa que, em conformidade com o princípio da minimização dos dados estabelecido pelo RGPD, o Ato legislativo sobre os serviços digitais deve exigir que os intermediários de serviços digitais permitam, tanto quanto possível, a utilização e o pagamento de forma anónima dos seus serviços, sempre que tal seja tecnicamente possível e não limitado por legislação específica, uma vez que o anonimato impede efetivamente a divulgação não autorizada, a usurpação de identidade e outras formas de abuso de dados pessoais recolhidos em linha; realça que, nos casos em que a

legislação em vigor exija que os negócios comuniquem a sua identidade, os prestadores de mercados importantes poderiam ser obrigados a verificar a identidade dos negócios, ao passo que, noutros casos, o direito de utilizar os serviços digitais de forma anónima deve ser preservado;

14. Salaria que ainda existem algumas diferenças entre o mundo em linha e o fora de linha, por exemplo, em termos de anonimato, da ausência de uma entidade de governação, do equilíbrio de poderes e das capacidades técnicas; destaca que, devido à natureza do ecossistema digital, os conteúdos ilegais em linha podem ser facilmente disseminados e, por conseguinte, os seus efeitos negativos amplificados num período muito curto; observa que os conteúdos ilegais em linha podem comprometer a confiança nos serviços digitais, bem como ter consequências graves e duradouras para a segurança e os direitos fundamentais dos indivíduos; defende que é importante frisar que os conteúdos considerados ilegais fora de linha devem ser considerados ilegais em linha;
15. Toma a posição de que, a este respeito, qualquer medida no Ato legislativo sobre os serviços digitais deve abranger os conteúdos ilegais apenas tal como definidos no direito da União e nas jurisdições nacionais, não devendo incluir termos juridicamente vagos e não definidos, tais como «conteúdos nocivos», uma vez que visar tais conteúdos pode constituir um grave risco para os direitos fundamentais, em especial a liberdade de expressão;
16. Salaria que a responsabilidade por fazer cumprir a legislação, por tomar uma decisão sobre a legalidade das atividades e dos conteúdos em linha, bem como por ordenar aos prestadores de serviços de alojamento virtual que removam conteúdos ilegais ou desativem o acesso a esses conteúdos incumbe a autoridades públicas competentes independentes; sublinha a necessidade de assegurar que as decisões oficiais de remoção de conteúdos ou de bloqueio do acesso às mesmas por parte das autoridades públicas competentes independentes sejam exatas, bem fundamentadas e respeitem os direitos fundamentais;
17. Apela a que cooperação entre as autoridades públicas competentes independentes e os prestadores de serviços de alojamento virtual seja melhorada para garantir um fluxo de informações rápido e correto, a remoção de conteúdos ilegais ou o bloqueio do acesso aos mesmos de forma correta e atempada, por ordem das autoridades públicas competentes independentes e garantindo o êxito da investigação e da ação penal relativamente a potenciais crimes;
18. Reitera que o acesso ao recurso judicial deve estar disponível para os fornecedores de conteúdos de modo a garantir o direito a vias de recurso eficazes; insta, por conseguinte, a Comissão a adotar regras sobre mecanismos transparentes de notificação e ação que prevejam garantias adequadas, um mecanismo de reclamação transparente, eficaz, justo e expedito e a possibilidade de procurar vias de recurso eficazes contra a remoção de conteúdos;
19. Realça, neste contexto, que, a fim de proteger a liberdade de expressão, evitar conflitos entre leis, evitar bloqueios geográficos injustificados e ineficazes e visar um mercado único digital harmonizado, os prestadores de serviços de alojamento virtual

não devem ser obrigados a aplicar as restrições nacionais de um Estado-Membro à liberdade de expressão noutro Estado-Membro, nem a remover informações ou desativar o acesso a informações que sejam legais no seu país de estabelecimento;

20. Regista, por conseguinte, com preocupação, a crescente fragmentação das legislações nacionais em matéria de luta contra os conteúdos ilegais ou os conteúdos que podem ser considerados nocivos; frisa, por conseguinte, a necessidade de reforçar a cooperação entre os Estados-Membros; sublinha a importância desse diálogo, em particular no que se refere às diferentes designações nacionais do que constituem conteúdos ilegais;
21. Exorta os prestadores de serviços digitais a, por sua própria iniciativa, removerem conteúdos alegadamente ilegais de linha, a fazê-lo de forma diligente, proporcionada e não discriminatória, tendo em devida conta, em todas as circunstâncias, os direitos fundamentais dos utilizadores, bem como a terem em consideração, em especial, a importância fundamental da liberdade de expressão e de informação numa sociedade aberta e democrática, a fim de evitar a remoção de conteúdos que não sejam ilegais; destaca, a este respeito, que devem ser impostas obrigações de transparência aos intermediários em linha no que se refere aos critérios aplicados às decisões relativas à remoção de conteúdos ou ao bloqueio do acesso aos mesmos e à tecnologia utilizada para garantir a aplicação das salvaguardas necessárias, a não discriminação e remoções ou bloqueios do acesso desnecessários; insta ainda os prestadores de serviços digitais a tomarem as medidas necessárias para identificar e rotular os conteúdos carregados por *bots* sociais;
22. Observa, a este respeito, que os instrumentos automatizados atualmente não são capazes de diferenciar os conteúdos ilegais dos conteúdos que são legais num determinado contexto e sublinha que qualquer instrumento deste tipo deve estar sujeito à supervisão humana e à total transparência em termos de conceção e desempenho; salienta que o controlo de relatórios automatizados efetuado por prestadores de serviços, respetivo pessoal ou entidades externas não resolve este problema, uma vez que o pessoal de uma empresa privada não tem a independência, qualificação e responsabilidade de uma autoridade pública; salienta, por conseguinte, que o Ato legislativo sobre os serviços digitais deve proibir explicitamente qualquer obrigação de os prestadores de serviços de alojamento virtual ou outros intermediários técnicos utilizarem instrumentos automatizados para a moderação de conteúdos; solicita, em vez disso, que os prestadores de serviços digitais que pretendam, por sua própria iniciativa, restringir determinados conteúdos legais dos seus utilizadores explorem a opção da rotulagem, em vez de os removerem de linha;
23. Sublinha que as autoridades públicas não devem impor uma obrigação geral aos prestadores de serviços digitais, nem de jure nem de facto, designadamente através de medidas ex ante, de controlar as informações que transmitem ou conservam, nem uma obrigação geral de, ativamente, procurar, moderar ou filtrar conteúdos indicativos de uma atividade ilegal; está igualmente convencido de que os prestadores de serviços digitais não devem ser obrigados a impedir o carregamento de conteúdos ilegais; sugere, por conseguinte, quando tecnologicamente possível, com base em ordens suficientemente fundamentadas das autoridades públicas competentes independentes, e tendo plenamente em conta o contexto específico do conteúdo, que os prestadores de

serviços digitais possam ser obrigados a realizar pesquisas periódicas por diferentes conteúdos que um tribunal já tenha declarado ilegal, desde que a monitorização e a pesquisa das informações objeto de tal medida inibitória se limitem a informações que transmitam uma mensagem cujo conteúdo permanece essencialmente inalterado em relação ao conteúdo que deu origem à declaração de ilegalidade e que contenha os elementos especificados na injunção, que, em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de outubro de 2019 no processo C-18/18¹, sejam idênticos ou equivalentes, na medida em que não exijam que o prestador de serviços de alojamento proceda a uma avaliação independente desse conteúdo;

24. Insta a Comissão a ponderar a possibilidade de obrigar os prestadores de serviços de alojamento virtual a denunciarem à autoridade competente de aplicação da lei os conteúdos ilegais que constituam um crime grave, ao tomarem conhecimento dos mesmos; insta, além disso, a Comissão, os Estados-Membros e os prestadores de serviços de alojamento virtual a estabelecerem mecanismos de notificação transparentes para que os utilizadores notifiquem as autoridades competentes da existência de conteúdos potencialmente ilegais; solicita ainda que os Estados-Membros melhorem o acesso e a eficiência dos seus sistemas judiciais e de aplicação da lei em relação à determinação da ilegalidade dos conteúdos em linha e em relação à resolução de litígios decorrentes da remoção de conteúdos ou do bloqueio do acesso aos mesmos;
25. Realça que, a fim de reforçar construtivamente as regras da Diretiva relativa ao comércio eletrónico e de garantir a segurança jurídica, a legislação aplicável deve ser proporcionada e especificar os deveres explícitos dos prestadores de serviços digitais, em vez de impor um dever geral de diligência; frisa que determinados direitos podem ser especificados mais pormenorizadamente através de legislação setorial; salienta que o regime jurídico da responsabilidade dos prestadores de serviços digitais não deve depender de conceitos imprecisos, como o papel «ativo» ou «passivo» dos prestadores;
26. Entende que os prestadores de serviços de infraestruturas, os prestadores de serviços de pagamentos e outras empresas que oferecem serviços a prestadores de serviços digitais não devem ser responsabilizados pelo conteúdo que um utilizador carregue ou descarregue por sua própria iniciativa; considera que os prestadores de serviços digitais, que têm uma relação direta com os utilizadores e têm capacidade para eliminar partes distintas do conteúdo dos utilizadores, apenas devem ser responsabilizados se não responderem com celeridade a decisões de remoção suficientemente fundamentadas por parte das autoridades públicas competentes independentes ou se tiverem conhecimento efetivo de conteúdos ou atividades ilegais.

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de outubro de 2019, *Eva Glawischnig-Piesczek/Facebook Ireland Limited*, processo C-18/18; ECLI:EU:C:2019:821.

**INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO NA COMISSÃO ENCARREGADA DE
EMITIR PARECER**

Data de aprovação	16.7.2020
Resultado da votação final	+ : 40 - : 4 0 : 23
Deputados presentes no momento da votação final	Magdalena Adamowicz, Konstantinos Arvanitis, Katarina Barley, Pietro Bartolo, Nicolas Bay, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Ioan-Rareş Bogdan, Saskia Bricmont, Joachim Stanisław Brudziński, Jorge Buxadé Villalba, Damien Carême, Caterina Chinnici, Clare Daly, Marcel de Graaff, Lena Düpont, Laura Ferrara, Nicolaus Fest, Jean-Paul Garraud, Sylvie Guillaume, Andrzej Halicki, Balázs Hidvéghi, Evin Incir, Sophia in 't Veld, Patryk Jaki, Lívía Járóka, Fabienne Keller, Peter Kofod, Moritz Körner, Juan Fernando López Aguilar, Nuno Melo, Roberta Metsola, Nadine Morano, Javier Moreno Sánchez, Maite Pagazaurtundúa, Nicola Procaccini, Emil Radev, Paulo Rangel, Terry Reintke, Diana Riba i Giner, Ralf Seekatz, Michal Šimečka, Martin Sonneborn, Sylwia Spurek, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Annalisa Tardino, Tomas Tobé, Milan Uhrík, Tom Vandendriessche, Bettina Vollath, Jadwiga Wiśniewska, Elena Yoncheva, Javier Zarzalejos
Suplentes presentes no momento da votação final	Abir Al-Sahlani, Bartosz Arłukowicz, Malin Björk, Delara Burkhardt, Gwendoline Delbos-Corfield, Nathalie Loiseau, Erik Marquardt, Sira Rego, Domènec Ruiz Devesa, Paul Tang, Hilde Vautmans, Tomáš Zdechovský
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Sven Mikser

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

40	+
PPE	Bartosz Arłukowicz
S&D	Katarina Barley, Pietro Bartolo, Delara Burkhardt, Caterina Chinnici, Sylvie Guillaume, Evin Incir, Juan Fernando López Aguilar, Sven Mikser, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Sylwia Spurek, Paul Tang, Bettina Vollath, Elena Yoncheva
Renew	Abir Al-Sahlani, Sophia in 't Veld, Moritz Körner, Maite Pagazaurtundúa, Michal Šimečka, Ramona Strugariu, Hilde Vautmans
ID	Nicolaus Fest, Peter Kofod, Annalisa Tardino, Tom Vandendriessche
Verts/ALE	Saskia Bricmont, Damien Carême, Gwendoline Delbos-Corfield, Erik Marquardt, Terry Reintke, Diana Riba i Giner, Tineke Strik
GUE/NGL	Konstantinos Arvanitis, Malin Björk, Clare Daly, Sira Rego
NI	Laura Ferrara, Martin Sonneborn, Milan Uhrík

4	-
PPE	Javier Zarzalejos
ID	Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Marcel de Graaff

23	0
PPE	Magdalena Adamowicz, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Ioan-Rareș Bogdan, Lena Düpont, Andrzej Halicki, Balázs Hidvéghi, Livia Járóka, Nuno Melo, Roberta Metsola, Nadine Morano, Emil Radev, Paulo Rangel, Ralf Seekatz, Tomas Tobé, Tomáš Zdechovský
Renew	Fabienne Keller, Nathalie Loiseau
ECR	Joachim Stanisław Brudziński, Jorge Buxadé Villalba, Patryk Jaki, Nicola Procaccini, Jadwiga Wiśniewska

Chave dos símbolos:

+ : a favor

- : contra

0 : abstenção